

CONCLUSÃO

Em 18 de março de 2014, faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz Federal, Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA.

CARLOS E O GOMES
Técnico Judiciário – RF 6889

Processo nº 0000432-94.2014.403.6115

Vistos em tutela.

I. Relatório

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumulada com Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **Ministério Público Federal**, qualificado nos autos, em face da **Universidade Federal de São Carlos**, [REDACTED], também qualificados, na qual requer: **a) a declaração de nulidade** do concurso para o cargo de Professor Adjunto para a área de Química do *campus* de Sorocaba/SP por meio do Edital 053/2010; **b) a condenação** dos requeridos André Henrique Rosa, Elisabete Alves Pereira e Luciana Camargo de Oliveira por improbidade administrativa (art. 12, inciso III da Lei 8.429/1992); **c) a condenação** de todos os requeridos ao pagamento de indenização em razão de danos morais difusos. Requereu, ainda, a concessão de liminar, para que a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar – determine a inclusão ostensiva nos editais de concursos seletivos, para ingressos ao magistério superior, mestrados, doutorados e demais cursos por ela oferecidos, a possibilidade de recurso administrativo objetivando a impugnação da mesa julgadora após a divulgação da lista de aprovados, bem como, que tome medidas concretas para impedir a participação em bancas examinadoras de novos concursos membros que possuam vínculos profissionais, acadêmicos, de parentesco ou de amizade/inimizade.

É o relatório.

II. Fundamentação.

2. Do pedido de tutela antecipada.

2. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 12 da Lei 7.347/85 cumulados com os artigos 273 e 461, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

3. A parte autora pede liminarmente que a UFSCar doravante determine a inclusão ostensiva nos editais de concursos seletivos, para ingressos ao magistério superior, mestrados, doutorados e demais cursos por ela oferecidos, a possibilidade de recurso administrativo objetivando a impugnação da mesa julgadora após a divulgação da lista de aprovados, bem como, para que tome medidas concretas para impedir a participação em bancas examinadoras de novos concursos membros que possuam vínculos profissionais, acadêmicos, de parentesco ou de amizade/inimizade.

4. O *caput* do art. 37 da Constituição Federal informa os princípios da Administração Pública:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

5. Os pedidos de tutela antecipada vão ao encontro dos princípios estampados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pois se deferidos, nortearão os órgãos da UFSCar em todos os futuros certames.

Desta forma, a Administração Pública, no caso a UFSCar, resguardar-se-á de eventuais nulidades nos concursos por ela realizados.

III. Dispositivo

6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 12 da Lei 7.347/85, cumulados com os artigos 273 e 461, §3º, ambos do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação de tutela** pleiteada para o fim de: **a) determinar** que a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar – determine a inclusão ostensiva nos editais de concursos seletivos, para ingressos ao magistério superior, mestrados, doutorados e demais cursos por ela oferecidos, a possibilidade de recurso administrativo objetivando a impugnação da mesa julgadora após a divulgação da lista de aprovados, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 por certame violado desta decisão; **b) determinar** que a UFSCar tome medidas concretas para impedir a participação em bancas examinadoras, de novos certames, de membros que possuam: vínculos profissionais, acadêmicos, de parentesco (consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o 3º grau), de amizade/inimizade com candidatos inscritos no certame, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 por certame violado desta decisão.

7. Notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito em 30 dias (Lei 8.437/92, art. 16, §7º). Intime-se a UFSCar para o cumprimento desta decisão.

Int.

São Carlos,

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal